



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.095, DE 2019 **(Do Sr. Carlos Jordy)**

Acrescenta o inciso VII ao §2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1.940 - Código Penal - para estabelecer pena no caso de uso de simulacro de arma de fogo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1444/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O art. 157 §2º do Decreto-Lei nº 2.848, de 1.940 – Código Penal - passa a vigorar acrescido do inciso VII , com a seguinte redação:

Art. 157

§2º

VII - se o comportamento de ameaça for exercido através de um simulacro de arma de fogo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tradicionalmente sempre houve o entendimento por meio da jurisprudência existente que o crime de roubo realizado com o uso de arma de brinquedo, armas de paintball, airsofts e objetos que simulam armas de fogo, popularmente chamados de simulacro autorizavam o aumento de pena. Tal entendimento chegou a ser cristalizado pela Súmula 174 do STJ, revogada posteriormente pelo RE 213.054-SP o que, no entanto, foi contra os reclamos da sociedade, principalmente nos grandes centros urbanos que sofrem com a prática criminosa com maior frequência.

Recentemente, a lutadora de MMA Polyana Viana foi assaltada por um marginal que portava um simulacro de arma de fogo feito com papelão. Ao reconhecer que o objeto se tratava de um simulacro, a vítima reagiu e efetuou a imobilização do criminoso, com a consequente prisão do transgressor. Porém, esta exceção não condiz com as regras gerais, onde vários brinquedos imitam as armas de fogo, dando-lhes a aparência de armamento verdadeiro a ponto de a vítima não conseguir distinguir um do outro, sofrendo verdadeira intimidação como se o objeto pudesse vir a ser letal.

Assim, não há dúvida de que os simulacros podem ser utilizados como instrumentos eficientes para a prática de qualquer crime que possa ser cometido mediante grave ameaça. Todavia, o que não se pode admitir é que a pena para quem se utiliza de uma arma verdadeira seja a mesma para quem utiliza uma arma falsa para praticar delitos. Dessa forma, o que propomos nesta proposição é de que quem se utiliza de uma arma de brinquedo, popularmente chamada de simulacro também seja penalizado, de forma proporcional a sua conduta.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2019.

Deputado Carlos Jordy
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

I - *(Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

§ 3º Se da violência resulta: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

.....
.....

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA 174

SÚMULA CANCELADA

**NO CRIME DE ROUBO, A INTIMIDAÇÃO FEITA COM ARMA DE BRINQUEDO
AUTORIZA O AUMENTO DA PENA.**

Julgando o RESP 213.054-SP, na sessão de 24/10/2001, a
Terceira Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da súmula n. 174.

FIM DO DOCUMENTO
